



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14050/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC

Interessada: Sônia Maria Delfino da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 04292/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14050/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Maria Delfino da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro* ;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 23 de setembro de 2014**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14050/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14050/11 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Sônia Maria Delfino da Silva, ocupante do cargo de Professora Leiga, matrícula nº 041, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria nº 09/2011, publicada no Diário Oficial do Município de Cuitegi em 04 de outubro de 2011.

Em sua análise inicial o órgão Técnico registra a ausência dos seguintes documentos:

- a) ofício solicitando a concessão do registro do ato;
- b) comprovante da forma de admissão da servidora;
- c) fichas financeiras referentes ao período de julho de 1994 até a data da concessão do
- d) benefício;
- e) cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base
- f) para as contribuições da servidora aos regimes a que esteve vinculada, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, conforme determina nosso Ordenamento Jurídico;
- g) cálculo dos proventos, no qual devem ser discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao subsídio ou vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos (adicionais e/ou gratificações), em tudo sendo citada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação.

A Auditoria registra ainda que a requerente preencheu todos os requisitos do art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, tendo inclusive Parecer Favorável do Instituto de Previdência do respectivo município neste sentido (fls. 22).

A Unidade Técnica entende necessária a notificação da autoridade responsável para sanar as inconformidades anteriormente descritas e para dar ciência à requerente da possibilidade de se beneficiar pela regra do art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/2003.

Devidamente notificada, veio aos autos a Presidente do IPMC, Sra. Glaucinei de Oliveira Montenegro, apresentando edição e publicação da Portaria nº 17/2012, fazendo constar a devida fundamentação legal apontada pela Auditoria no Relatório Inicial. A gestora apresentou ainda cópia do pedido de homologação, às fls. 38, e esclareceu que na cópia da CTPS da servidora (fl.07) é possível ver a forma de admissão. Saliu que a servidora passou a perceber o benefício de aposentadoria com base na integralidade e paridade, razão pela qual não foram enviados aos autos cálculos proventuais.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 48.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14050/11**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de setembro de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator